



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 803-B, DE 2011**

**(Do Sr. Nelson Pellegrino e outros)**

Dispõe sobre modificação de registro civil de afrodescendente; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. ALBERTO FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Parágrafo único. Fica facultado aos afro-descendentes modificar seu registro civil, optando por qualquer sobrenome de origem africana, familiar ou não (NR)."

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O número de descendentes de africanos no Brasil é expressivo. O povoamento do território brasileiro foi feito, em grande parte, por pessoas vindo da África.

Todavia, essas origens, atualmente, encontram-se perdidas, tendo em vista que os sobrenomes dos ascendentes foram sendo substituídos por outros de origem não africana.

Desse modo, não só a cultura, mas, também, a própria identidade desses afro-descendentes tem sido apagada, ao longo da história. Torna-se necessário adotar mecanismos que permitam o resgate dessa identidade. Um dos aspectos mais importantes, para atingir esse fim, diz respeito à possibilidade de adoção do sobrenome original.

Do modo em que redigida a nossa Lei de Registros Públicos, os afro-descendentes encontram-se impedidos de manterem seus sobrenomes de origem, o que faz com que percam seu vínculo familiar e sua identidade cultural.

Por essa razão, apresentamos esta proposta, com a finalidade de alterar a Lei 6.015/73, para permitir que os afro-descendentes possam optar pelo sobrenome de origem africana seja familiar ou não.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

**Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.**

NELSON PELLEGRINO  
Deputado Federal PT/BA

EDSON SANTOS  
Deputado Federal PT/RJ

LUIZ ALBERTO  
Deputado Federal PT/BA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV  
DO NASCIMENTO**

.....

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009](#))

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999](#))

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009](#))

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de possibilitar a alteração de registro civil de afrodescendente, permitindo que o interessado

modifique seu registro civil, optando por qualquer sobrenome de origem africana, familiar ou não.

*Argumenta-se que “não só a cultura, mas, também, a própria identidade desses afrodescendentes tem sido apagada, ao longo da história. Torna-se necessário adotar mecanismos que permitam o resgate dessa identidade. Um dos aspectos mais importantes, para atingir esse fim, diz respeito à possibilidade de adoção do sobrenome original”.*

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Vem o Projeto a esta Comissão para pronunciamento quanto ao seu mérito.

É o relatório.

## **I - VOTO DO RELATOR**

A proposta que ora se examina é adequada e oportuna, em face da necessidade de resgate da identidade de afrodescendentes que habitam em nosso País e que desejam inserir em seus nomes os sobrenomes dos seus ancestrais.

Com a alteração proposta no projeto, o vínculo familiar pode ser mantido, permitindo que a identidade cultural seja preservada entre as gerações.

Todavia, entendo que trocar a palavra modificar por acrescentar melhora o texto da lei, deixando mais clara a sua finalidade, até mesmo porque, segundo se depreende do contexto do projeto, a modificação a ser feita não pode prejudicar os apelidos de família. Daí mais correta utilizar a expressão “acrescentar”, em vez de “modificar”.

Essa regra deve também permitir ao índio o acréscimo de nome de ancestrais, a fim de resguardar sua identidade cultural e familiar, guardando simetria com o tratamento dispensado aos afrodescendentes.

Também é de bom alvitre adequar a grafia da expressão “afrodescendente” para “afrodescendente”, contida na ementa e no texto do Projeto de Lei, além de acrescentar a expressão “a qualquer tempo” para que o lapso temporal estipulado no artigo 56 da lei 6.015/73, não se aplique ao texto proposto por este

projeto. E por fim especificar a finalidade da nova lei no seu art. 1.º como determina a Lei Complementar nº 95/98.

Finalmente, registre-se que não há nova redação do art. 56 da Lei n.º 6.015/73, mas apenas acréscimo de parágrafo único. Para corrigir esses aspectos apresento Substitutivo.

Por esses argumentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 803, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

**Deputado MÁRCIO MARINHO**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2011**

Altera a redação do art. 56 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *“dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação do art. 56 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *“dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”*, tendo por finalidade permitir o acréscimo de sobrenome indígena ou africano ao registro civil de índio e de afrodescendente.

Art. 2.º. O art. 56 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 56....."

Parágrafo único. Fica facultado ao afrodescendente e ao índio alterar o seu registro civil, a qualquer tempo, a fim de acrescentar ao seu nome qualquer sobrenome de origem africana ou indígena, familiar ou não."

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

**Deputado MÁRCIO MARINHO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 803/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manuela D'ávila - Presidente, Domingos Dutra, Arnaldo Jordy e Liliam Sá - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Manato, Walter Tosta, Weverton Rocha, Luiz Couto, Luiza Erundina, Márcio Marinho e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar parágrafo único ao art. 56 da Lei n.º 6.015, de 1973, com o fim de permitir aos afrodescendentes modificar seu registro civil, optando por qualquer sobrenome de origem africana, familiar ou não.

Sustenta, o autor, que:

*“O número de descendentes de africanos no Brasil é expressivo. O povoamento do território brasileiro foi feito, em grande parte, por pessoas vindas da África.*

*Todavia, essas origens, atualmente, encontram-se perdidas, tendo em vista que os sobrenomes dos ascendentes foram sendo substituídos por outros de origem não africana.”*

O projeto fora analisado e aprovado com substitutivo pela Comissão de Direitos e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho. O substitutivo troca a palavra “modificar” por “acrescentar”, deixando claro que a norma, que se pretende incluir no ordenamento jurídico pátrio, assegura e garante a imutabilidade dos apelidos de família, na hipótese de acréscimo de sobrenomes que identifiquem a origem do cidadão.

Ademais disso, o substitutivo amplia o alcance da norma para que os indígenas também possam ser beneficiados pela prerrogativa de inclusão de sobrenome de origem, assim como acrescenta a expressão “a qualquer tempo” para que o lapso temporal estipulado no caput artigo 56 da Lei n.º 6.015/73, não se aplique ao texto do parágrafo único proposto.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, quero salientar que esta matéria tramita nesta Comissão desde 13/12/2011. Em 21/03/2012, foi designada como relatora a Deputada Dalva Figueiredo, que apresentou seu parecer em 30/05/2012. Como a Deputada Dalva Figueiredo não integra, neste ano, esta Comissão, coube a mim substituí-la na relatoria desta importante matéria, que busca fazer um resgate histórico de valorização das origens étnicas de afrodescendentes e indígenas, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Considerando que a excelente relatoria feita pela Deputada Dalva Figueiredo, decidi reapresentar o voto da nobre parlamentar, a quem homenageio, ao partilhar esta relatoria.

Quero salientar ainda que esta matéria de autoria do nobre parlamentar baiano, Nelson Pellegrino, tem também como coautores os parlamentares Edson Santos, do Rio de Janeiro e Luiz Alberto, também da Bahia, ambos militantes históricos da luta contra o racismo, bem como valorosos defensores e promotores dos direitos dos negros e afrodescendentes em nosso país. A eles e a todos os brasileiros e brasileiras que lutam pela afirmação da democracia racial, cujo princípio fundamental é a igualdade humana, em todos os aspectos da convivência em sociedade, que o ordenamento jurídico brasileiro deve, não só contemplar, mas, principalmente, garantir sua efetividade, quero, aqui, nesta oportunidade, parabenizá-los pelo que já fizeram, neste parlamento e na sociedade, pela afirmação da cultura e dos direitos dos afrodescendentes, em nosso país.

Feita estas considerações, vamos ao voto.

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, XXV, e 61 da Constituição Federal).

Os ditames materiais da Carta Magna são observados e o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa do projeto original padecia de pequena imperfeição que fora corrigida pelo substitutivo no tocante à exigência da LC n.º 95/98 de inclusão um artigo 1.º que trate do alcance da alteração normativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposta é louvável e, portanto, deve prosperar.

A Constituição Federal, ao estabelecer como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, estabelece um novo paradigma nas relações étnico-raciais.

Como corolário desse princípio, surgem as políticas públicas que visam corrigir desigualdades e desvantagens sofridas pelos negros e índios.

Dessa forma, o Estado brasileiro tem procurado reparar as injustiças e opressões sofridas pelo povo negro e pelas etnias indígenas, surgidas em razão da herança do passado escravista, da política de estímulo à imigração europeia e da histórica concessão de privilégios às elites brancas.

Nesse diapasão, medidas especiais que visam extirpar desigualdades históricas, assegurar a igualdade de tratamento e compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais e étnicos são louváveis e devem ser rapidamente colocadas em prática.

Esse é o caso da proposição em questão que, ao permitir a inclusão, nos assentamentos civis, de sobrenomes que remontem às raízes do cidadão, protege, em nome das presentes e futuras gerações, os valores linguísticos, culturais e étnicos.

A reforma legislativa consiste numa medida compensatória de desvantagens historicamente acumuladas e, por conseguinte, é ação fundamental para a afirmação de uma sociedade verdadeiramente multicultural.

Em suma, a proposição tem finalidade afirmativa própria de uma sociedade que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade moral das minorias, tendo em vista o princípio da integração comunitária. Representa a concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.

Vale salientar que as alterações pugnadas pelo substitutivo são oportunas e convenientes, vez que tornam o texto do novo dispositivo mais amplo e eficaz.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do PL 803/2011, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado **ALBERTO FILHO – PMDB/MA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 803/2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, conforme Parecer do Relator, Deputado Alberto Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilmar Rocha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado **VICENTE CANDIDO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**